



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso - 2025

Processo nº 001268-0567/20-1

Auto de Infração nº 6897

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do Autuado:

Nome/Razão social: Adriano Martins Cezar

CPF/CNPJ: 568.466.220-04

Endereço: Localidade Esquina Becker, S/N

Município: Condor

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 04/02/2020

Data da lavratura: 27/02/2020

Descrição da infração: *Supressão de 4,3 ha de vegetação nativa em estágio inicial e médio do Bioma Mata Atlântica, sendo 3 ha em Área de Preservação Permanente (-28.122636° -53.602893°), decorrente da elevação do nível do reservatório da barragem localizada nas coordenadas -28.126986° -53.605313°, descumprindo o item 1.9 da Licença de Operação nº 8939/2016- DL. Ficam embargadas as áreas indevidamente suprimidas.*

Local da infração: Esquina Becker, Propriedade de Adriano Martins Cezar

Coordenadas Geográficas: Lat.: -28.12255600 Long.: -53.60312600

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Artigo 53 do Decreto 53.202/2016

Penalidades aplicadas: multa simples no valor de R\$33.650,00 e embargo





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

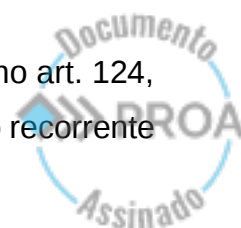
Em primeira instância, o auto de infração foi julgado como procedente, com mesma penalidade de multa e embargo da área. A decisão foi enviada ao infrator por meio do Ofício SEMA/JJIA nº 00001 / 2023, que tempestivamente apresentou suas razões recursais. Em suma, alega que:

Que o Sr. Adriano esteve presencialmente na Regional da FEPAM informando que seu vizinho e lindeiro Sr. José Pagliarini estava empreendendo no sentido de uso da água e que foi orientado a respeitar o direito de uso da água, que de fato o Sr. José Pagliarini possui. As propriedades são lindeiras e a Barragem é propriedade de ambos. Assim, defende que direitos e obrigações daí decorrentes devem ser observados e suportados.

Argumenta que não praticou a conduta infracional e não pode ser responsabilizado por ação de terceiros, já que o empreendimento em questão atende a duas propriedades independentes, sem relação de sociedade ou parceria. Defende que a responsabilização exige a comprovação de que o autuado cometeu a infração, por tratar-se de natureza subjetiva.

Reforça que o recorrente não pode ser responsabilizado pela infração, pois agiu ao tomar ciência do uso da barragem, sendo que desde que soube que seu vizinho empreendeu para o uso da água da Barragem pertencente a ambos, passaram a requerer o licenciamento para tal uso. Defende que comunicou o fato à FEPAM e manteve sua propriedade em conformidade com as normas e a Licença de Operação vigente. Que a ampliação da área alagada não decorreu de sua conduta. Que houve anuência do recorrente para que o vizinho, Sr. José Pagliarini, regularizasse seu uso da barragem, mas entraves administrativos e conflitos de competência geraram atrasos e confusões no processo de licenciamento. Que o PRAD apresentado contempla as duas propriedades e atribui compensação ambiental de 4,3 hec à área do Sr. Pagliarini.

Diante de vícios insanáveis no Auto de Infração nº 16.647/22, com base no art. 124, §§1º e 2º do Decreto 55.374/20, requer-se a nulidade do auto lavrado contra o recorrente e a responsabilização do real infrator, Sr. José Pagliarini.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Quanto ao valor da multa, argumenta que foi aplicada uma multa simples de R\$ 33.650,00 com base no Decreto 53.202/2016, sendo R\$ 21.230,77 pelo art. 53, R\$ 10.000,00 pelo art. 56 e R\$ 2.419,85 pelo art. 77, parágrafo único. Contudo, requer-se a revisão do valor referente ao art. 53, alegando-se aplicação indevida de agravante por se tratar de Área de Preservação Permanente (APP) em bioma da Mata Atlântica, onde o regime jurídico das APPs já prevê sanções mais severas.

Por fim, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso*
- b) Seja acolhida a preliminar aventada quanto ao reconhecimento da responsabilidade administrativa (subjativa), em respeito à teoria da culpabilidade adotada em tal esfera, em que somente pode ser punido o transgressor da norma (princípio da intranscendência das penas), vez que o recorrente não cometeu a conduta e não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente processo, devendo o AI 6897 ser declarado nulo nos termos do art. 124, §§1º e 2º, do Decreto 55.374/20, com posterior lavratura de novo auto de infração em desfavor do Sr. José Pagliarini;*
- c) No mérito, subsistindo o AI 6897, o que de forma alguma se espera, seja afastada a agravante “atingindo área sob proteção legal” no cálculo da multa pertinente ao art. 53 do Decreto 53.202/2016, conforme questões de direito apresentadas no ITEM IV, uma vez que o regime jurídico das APPs deve ser aplicado, inclusive, quando se tratar de Mata Atlântica e, conseqüentemente, o valor da multa do mencionado dispositivo deve ser retificado para R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), conforme demonstrado.*
- d) Julgamento motivado, com a devida intimação para acompanhamento do Julgamento;*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

- e) *Que todas as Notificações sejam enviadas ao recorrente em seu novo endereço, conforme consta na sua qualificação, sob pena de nulidade*

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em decorrência da elevação do nível do reservatório de barragem sob responsabilidade de Adriano Martins Cezar.

A autuação fundamenta-se no Relatório de Fiscalização nº 53/2020 da FEPAM, cuja vistoria objetivou unicamente verificar o cumprimento da condicionante 1.9 da Licença de Operação nº 8939/2016-DL, que estabelecia que deveria ser mantido o nível da água da barragem em cota que não alagasse a vegetação localizada logo a montante do reservatório. Entretanto, os técnicos concluíram pela supressão de 4,3 ha de vegetação nativa em estágio inicial e médio do Bioma Mata Atlântica, sendo 3 ha em Área de Preservação Permanente, decorrente da elevação do nível do reservatório da barragem localizada nas coordenadas -28.126986° -53.605313°, bem como pelo descumprimento da condicionante da LO.

No recurso, o recorrente, na seara da subjetividade da infração administrativa ambiental, alega não ser o autor da conduta infracional, atribuindo a infração ao vizinho lindeiro, José Pagliarini, argumentando:

*“(...) que o Sr. Adriano esteve presencialmente na Regional, relatando à Sra. Clenir e ao Sr. Joelton, que seu vizinho e lindeiro Sr. José Pagliarini estava empreendendo no sentido de uso da água, tendo sido orientado a respeitar **o direito de uso da água, que de fato o Sr. José Pagliarini possui**. As propriedades são lindeiras e a **Barragem é propriedade de ambos**. Dessa forma direitos e obrigações daí decorrentes devem ser observados e suportados, nos termos da legislação.”* (grifos meus)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Notemos, entretanto, que o recorrente, Adriano Martins Cezar, é o titular da Licença de Operação, sendo o responsável direto pelo cumprimento das condicionantes da mesma, inclusive o controle do nível do reservatório da barragem.



20653-05.67 / 15.8

LO Nº 08939 / 2016-DL

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20653-05.67/15.8 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: **155795 - ADRIANO MARTINS CEZAR**

CPF / CNPJ / Doc Estr: 568.466.220-04

ENDEREÇO: LOCALIDADE ESQUINA BECKER
IN TERIOR
98290-000 CONDOR - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	155795	ADRIANO MARTINS CEZAR	568.466.220-04	Proprietário Parceiro

1.5- localiza-se na bacia hidrográfica IJUI - Comitê: U90 - IJUI e os recursos hídricos utilizados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
barragem .	160,560	0,1660	-28,12688300	-53,60538600

1.6- esta Licença só é válida quando acompanhada da(s) Portaria(s) e/ou Resolução(ões) de Outorga(s) de Direito de Uso de Recursos Hídricos em vigor para todos os pontos de captação;

1.7- esta licença autoriza a manutenção de canais, açudes, barragens e estradas do empreendimento, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais;

1.8- esta licença não autoriza a realização de obras novas ou a ampliação das existentes, tais como: canais, estradas, açudes e barragens;

1.9- O empreendedor deverá manter o nível da água da barragem de maneira que não alague a vegetação localizada a montante do reservatório.

1.10- sempre que o empreendedor firmar acordo de melhoria ambiental ou ajustamento de conduta com outros órgãos (federal, estadual ou municipal), deverá ser enviada cópia desse documento à FEPAM, como juntada ao processo administrativo em vigor;

No sentido de verificar as razões do recorrente, esta relatora, em diligência, solicitou informações no sentido de verificar se, de fato, o proprietário lindeiro, Sr. José Pagliarini, possuía o direito de uso da água na época dos fatos. A informação Técnica nº02/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

trouxe o seguinte:

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº02/2025

Processo: 1268-0567/20-1 Auto de Infração nº 6897

Assunto: Análise do pedido de diligência

A Relatora do processo para julgamento pela Junta Superior de Julgamentos e Recursos - JSJR solicitou esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

"Assim, encaminho a presente situação para informações subsidiárias do DRH/SEMA, a fim de esclarecer se de fato o Sr. José Pagliarini (proprietário lindeiro) possuía o direito de propriedade da barragem em questão, na época que vigorava a LO em debate (de 22/12/2016 à 22/12/2021), em anexo, na íntegra, nesse documento".

Em consulta ao DRH/SEMA foi verificada a Portaria DRH/SEMA nº978/2005 (em anexo), na qual constam como autorizados a utilizar a barragem de reservação e captação de água superficial nas coordenadas da LO nº8939/2016 os seguintes usuários:

- José Gomes Cezar;

- Adriano Martins Cezar

Da mesma forma na Licença de Operação FEPAM nº8939/2016 constam como autorizados a operar o empreendimento, os proprietários Adriano Martins Cezar e José Gomes Cezar.

Em 11/08/2020 foi emitida pela FEPAM no processo de LO nº20653-05.67/15.8, a Declaração de Alteração de Responsabilidade DARE nº902/2020 (em anexo) com a inclusão dos seguintes empreendedores:

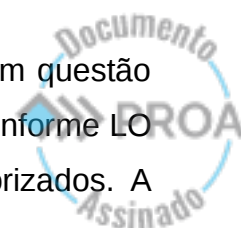
DEMAIS EMPREENDEDOR(ES):

Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ
231151	JOSE PAGLIARINI	303.368.300-25
231152	DIEGO FRANCO PAGLIARINI	993.577.120-20
231153	IARA FRANCO PAGLIARINI	714.169.270-34
231154	RENATO FRANCO PAGLIARINI	009.174.260-96

Conclusão:

Com vistas ao atendimento da diligência, constatou-se que o proprietário lindeiro Sr. José Pagliarini passou a possuir o direito de utilização da barragem formalmente pela FEPAM a partir da data de 11/08/2020, quando da emissão da DARE nº902/2020.

Em análise ao contexto dos fatos, conclui-se que o empreendimento em questão estava, à época, sob responsabilidade exclusiva de Adriano Martins Cezar, conforme LO 8939/2016 a qual, não incluía o Sr. José Pagliarini entre os usuários autorizados. A





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Informação Técnica nº 02/2025 ratifica essa informação, concluindo que a inclusão formal de José Pagliarini como responsável pela barragem ocorreu apenas em **11/08/2020**. Logo, na época do dano ambiental, o Sr. Adriano era o único responsável legal e técnico pelo cumprimento das condicionantes da licença, inclusive pela contenção do nível do reservatório.

Embora o recorrente invoque a responsabilidade subjetiva como fundamento para a nulidade do auto, é preciso ressaltar que o Sr. Adriano tinha ciência da existência da vegetação a montante da barragem e da proibição expressa de alagamento (condicionante 1.9).

A alegação de que teria procurado a regional de Santa Rosa da FEPAM “quando teve conhecimento das mudanças realizadas” não se sustenta documentalmente. O recurso não apresenta qualquer comprovação de **comunicação formal** com o órgão ambiental, como protocolos, ofícios, requerimentos ou mesmo um boletim de ocorrência que demonstre a suposta denúncia contra o terceiro. Entendo que a mera menção genérica de visita à FEPAM, sem identificação de datas (se foi antes ou depois da constatação); número de protocolo ou qualquer elemento objetivo, não possui valor probatório suficiente para subsidiar a tese do recurso.

Em matéria de responsabilidade administrativa ambiental, o ônus da prova quanto à ausência de conduta ou à culpa de terceiros incumbe ao recorrente, conforme jurisprudência:

“Cabe ao administrado comprovar, de forma clara e documental, a ausência de responsabilidade pelo fato imputado no auto de infração ambiental, não sendo suficiente alegações genéricas ou desprovidas de prova concreta.”
(TRF4, AC 5014050-55.2016.4.04.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antônio Maurique, j. 18/07/2019)

Quanto ao pré-projeto apresentado, o documento foi indeferido pela área técnica.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

O Auto de Infração motivador foi lavrado em desfavor de Adriano Martins Cezar (identificado no cabeçalho), mas a área a ser recuperada se encontra no limite entre a propriedade do requerente e de Giovana Martins Cezar Dutra (CPF 95991182000), Fazenda Ramada II (RS-4305702-815A.CB4C.D23C.403C.9608.BCB1.BEDB.0299), e a propriedade de José Pagliarini (CPF 30336830025) e Iara Franco Pagliarini (CPF 71416927034), Granja São Marcos (CAR RS-4305702-0B57.2AE0.7015.42CF.95EA.AB19.D9A5.89F6).

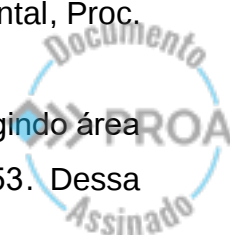
Após análise do pré-projeto e das imagens de satélite disponíveis (Fig. 1 a Fig. 25), seguem as observações técnicas:

1. O pré-projeto não prevê a reparação integral do dano, tendo sido proposta a compensação ambiental em áreas distintas daquelas autuadas;
2. Os trechos de drenagem geradores de Área de Preservação Permanente (APP) observados se encontram majoritariamente desprotegidos e impactados pelo manejo agrícola, sem a manutenção de faixa mínima de vegetação nativa indicada pela legislação, considerando o Art. 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012, principalmente na Granja São Marcos;
3. Pelo menos 10 (dez) ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em APP foram irregularmente convertidos após 2010, tendo sido verificado o manejo agrícola contínuo até o presente, caracterizando nova infração ambiental (Decreto Estadual nº 55.374/2020, Art. 65);
4. Com base na análise de geoprocessamento realizada, foram estimadas as seguintes áreas atingidas: 3 (três) ha na Fazenda Ramada II (Adriano e Giovana Cezar); 8 (oito) ha na Granja São Marcos (José e Iara Pagliarini).

Com base nas disposições acima e ainda que a obra efetuada venha a ser regularizada, o parecer da área técnica é desfavorável à assinatura de TCA, pois não há a previsão da reparação integral do dano, o que não atende aos critérios técnicos mínimos necessários à celebração de TCA, nos termos do Decreto Estadual nº 55.374/2020, Art. 162, Inciso I, e Art. 163, § 2º. Nesse sentido, cabe destacar que a decisão sobre o pedido de suspensão ou conversão da multa ou celebração de TCA é discricionária, com embasamento em decisão motivada (mesma normativa, Art. 161, § 3º).

Assim, motivada pelo parecer desfavorável do Departamento de Biodiversidade, sou contrária a assinatura de TCA. Destaca-se que o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), protocolado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental, Proc. 003937-0567/23-1, também foi indeferido.

Quanto ao valor da multa, entendo cabível a exclusão da agravante “atingindo área sob proteção legal”, por já estar a infração contemplada pela aplicação do art. 53. Dessa forma, o valor final da multa deve ser recalculado da seguinte maneira:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Art. 53 (supressão de vegetação nativa em APP):

3 hectares × R\$ 5.000,00 = R\$ 15.000,00

Art. 56 (supressão em área fora de APP):

1 hectare + 1 fração = R\$ 10.000,00

Art. 77, parágrafo único (descumprimento de condicionante da licença): R\$ 2.419,85

TOTAL: R\$ 27.419,85

Diante do exposto, sugiro ao colegiado a manutenção do Auto de Infração nº 6897, com redução da multa para R\$ 27.419,85. O embargo da área suprimida irregularmente deve ser mantido até que haja comprovação da recuperação ou regularização da área.

3. VOTO DA RELATORA

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Procedente o Auto de Infração nº 6897;
- Multa minorada para R\$ 27.419,85;
- Mantido o embargo das áreas até recuperação ou regularização.

Camila dos Santos Marek
Comando Ambiental da Brigada Militar
(Relatora)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Recurso 2025

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 14/05/2025, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Portaria SEMA nº 158/2021, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Procedente o Auto de Infração nº 6897;
- Multa minorada para R\$ 27.419,85;
- Mantido o embargo das áreas até recuperação ou regularização.

O Presidente homologa a decisão:

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 14 de maio de 2025.



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Camila dos Santos Marek	BM / CABM / 437990001	15/05/2025 13:30:02
Renato Degani Lau	SEMA / CCJ / 487565601	15/05/2025 16:50:33

